

EXMA. SRA. MINISTRA CARMEN LÚCIA - RELATORA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº. 574.706 – DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Objeto: requer ingresso no Recurso Extraordinário nº. 574.706 na condição de *amicus curiae*;

A **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI**, entidade sindical de grau superior representativa da indústria brasileira, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.665.126/0001-34, com sede em Brasília-DF, no SBN, Quadra 1, Bloco C, Edifício Roberto Simonsen, pelos advogados no fim assinados, vem, respeitosamente, com fulcro nos artigos 7º, § 2º, da Lei nº. 9.868/99, e 138, do Código de Processo Civil, requerer ingresso como ***amicus curiae***, no Recurso Extraordinário nº. 574.706, em razão dos fundamentos que passa a expor.

1. Trata-se de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida por este E. Supremo Tribunal Federal, em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

2. A repercussão geral deste Recurso foi reconhecida em 24.04.2008 (Tema nº. 69), inclusive com a menção expressa ao julgamento já iniciado, sobre o mesmo tema, porém sem repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº. 240.785. Assim a decisão:

Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 574.706, Relatora Ministra Carmen Lúcia, julgado em 24/04/2008)

3. Naquela ocasião, Vossa Excelência foi expressa quanto à existência de relevantes questões jurídicas, econômicas e sociais que justificariam a atribuição de repercussão geral à causa. Nesse sentido, a decisão:

“3. A questão constitucional discutida no recurso extraordinário é também objeto do Recurso Extraordinário n. 240.785, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio, pendente ainda de conclusão de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal em razão do pedido de vista do eminente Ministro Gilmar Mendes. Naquele julgamento, contam-se seis votos no sentido do seu provimento, tendo havido o pedido de vista pelo douto Ministro Gilmar Mendes, contrapondo-se um dos votos à conclusão do eminente Relator. **A afetação daquele recurso, cujo objeto é a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS ao Plenário deste Supremo Tribunal Federa sugere, de pronto, o que me parece ser inegável repercussão jurídica, econômica e social de que se reveste o tema. Todavia, insuficiente será a finalização daquele julgamento sem a qualificadora constitucional da repercussão geral, que, uma vez reconhecida, oferece solução definitiva sobre a matéria e impede repetição processualmente indevida e socialmente onerosa de outros processos com identidade de objetos e efeitos.**” (fls. 2-3, da decisão) (Grifos meus)

4. No mesmo sentido, a manifestação do i. Ministro Marco Aurélio para fins de reconhecimento da repercussão geral do tema:

“2. Conforme venho ressaltando, cumpre encarar o instituto da repercussão geral com largueza. O instrumental viabiliza a adoção de entendimento pelo Colegiado Maior, com o exercício, na plenitude, do direito de defesa. Em princípio, é possível vislumbrar-se grande número de processos, mas, apreciada a questão, a eficácia vinculante do pronunciamento propicia a racionalização do trabalho judiciário.

No caso, a situação concreta envolve interesse coletivo – dos contribuintes em geral e da Administração Fazendária. Salta aos olhos a necessidade de o Supremo elucidar, de uma vez por todas, o alcance da disciplina legal, presente o disposto no artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal e, mais do que isso, a ordem natural das coisas, cuja força mostra-se insuplantável.” (fl. 6, da decisão) (Grifos meus)

5. Desse modo, foi atribuída pelo Tribunal a repercussão geral ao tema, diante do reconhecimento de “interesse coletivo” e de “repercussão jurídica, econômica e social” que ultrapassa o interesse subjetivo do demandante, nos termos exigidos pelo artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, e do artigo 1.036, do Código de Processo Civil.

6. Em função do reconhecimento da relevância desse tipo de causa, para a qual se atribui repercussão geral, estabeleceu-se a possibilidade do ingresso de terceiros como *amicus curiae*. Referida possibilidade é uma exceção à regra de que a intervenção de terceiros não é admitida no processo em que se discute a constitucionalidade de dispositivos legais. Nos termos do § 2º, do artigo 7º, da Lei nº. 9.868/99, é conferido ao relator da demanda, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, a admissão de órgãos ou entidades para manifestação no feito.

7. No mesmo sentido, o artigo 138, do Código de Processo Civil, também considerando a relevância da matéria e a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, prescreve a possibilidade da “participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada” nas demandas. A função destes órgãos ou entidades representativos de interesses coletivos é exatamente permitir a abertura ao debate e a possibilidade de agregar novos subsídios ao julgamento de demandas cujo interesse é da coletividade. Nesse sentido, decisão recente deste E. Tribunal:

“A figura do *amicus curiae* revela-se como instrumento de abertura do Supremo Tribunal Federal à participação popular na atividade de interpretação e aplicação da Constituição, possibilitando que, nos termos do art. 7º, §2º da Lei 9.868/1999, órgãos e entidades se somem à tarefa dialógica de definição do conteúdo e alcance das normas constitucionais. **Essa interação dialogal entre o Supremo Tribunal Federal e os órgãos e entidades que se apresentam como ‘amigos da Corte’ tem um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito.**

Não é por outro motivo que esta Corte tem admitido com frequência a intervenção de *amicus curiae* como partícipe relevante e que evidencia a pluralidade que marca a sociedade brasileira.” (STF, Recurso Extraordinário

nº. 949.297, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 17/02/2020, fls. 1-2, do acórdão) (Grifos meus)

8. Com relação ao momento do pedido de ingresso de terceiro, a jurisprudência deste E. Tribunal sugere ser recomendável a admissão de *amicus curiae* somente até a inclusão do feito na pauta de julgamento, tal qual decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.548, de Relatoria do i. Ministro Gilmar Mendes. O dispositivo legal que estabelecia prazo para o pedido de intervenção, contudo, foi vetado pelo Presidente da República (§ 1º, do artigo 7º, da Lei nº. 9.868/99, já mencionado). Por essa razão, a própria jurisprudência deste E. Tribunal reconhece a existência de exceções à esta diretriz, diante da presença de dois requisitos: (i) primeiro, a relevância do caso; e (ii) segundo, a notória contribuição do órgão com representatividade para o deslinde da controvérsia.

9. Destacam-se, a título exemplificativo, decisões deste E. Tribunal que reconheceram a admissão de *amicus curiae* mesmo depois da inclusão em pauta do feito:

“Nesse quadrante, o juízo de admissão do *amicus curiae* não pode se revelar restritivo, mas deve, por outro lado, seguir os critérios de acolhimento previsto pela Lei 9.868/1999 em seu art. 7º, §2º, quais sejam, a relevância da matéria, a representatividade dos postulantes e serem os requerentes órgãos ou entidades. querentes órgãos ou entidades. A relevância da matéria se verifica a partir de sua amplitude, bem assim a respectiva transcendência, e de sua nítida relação com as normas constitucionais. A representatividade do ‘amigo da Corte’ está ligada menos ao seu âmbito espacial de atuação, e mais à notória contribuição que pode ele trazer para o deslinde da questão.

(...) Sendo assim, é recomendável a mitigação da orientação jurisprudencial no presente caso, de modo a permitir intervenção do Peticionante como terceiro interveniente. O SINPEQ possui interesse legítimo no deslinde da presente demanda, porquanto apresenta reconhecida representatividade e, dados os objetivos e finalidades que lhe constitui, tem atuado historicamente, na especialidade que lhe cabe, sobre a matéria em questão. Logo, a atuação da Peticionante no feito tem a possibilidade de enriquecer o debate e, assim, auxiliar a Corte na formação de sua convicção.” (STF, Recurso Extraordinário nº. 949.297, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 17/02/2020, fls. 4-6, do acórdão) (Grifos meus)

"Essa construção jurisprudencial sugere a adoção de um modelo procedimental que ofereça alternativas e condições para permitir, de modo cada vez mais intenso, a interferência de uma pluralidade de sujeitos, argumentos e visões no processo constitucional. **Essa nova realidade pressupõe, além de amplo acesso e participação de sujeitos interessados no sistema de controle de constitucionalidade de normas, a possibilidade efetiva de o Tribunal contemplar as diversas perspectivas na apreciação da legitimidade de um determinado ato questionado. Exatamente pelo reconhecimento da alta relevância do papel em exame é que o Supremo Tribunal Federal tem proferido decisões admitindo o ingresso desses atores na causa após o término do prazo das informações (ADI 3.474, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 19.10.05), após a inclusão do feito na pauta de julgamento (ADI 2.548, de minha relatoria, DJ 24.10.05) e, até mesmo, quando já iniciado o julgamento, para a realização de sustentação oral, logo depois da leitura do relatório, na forma prevista no art. 131, § 3o do RISTF (ADI 2.777-QO, rel. Min. Cezar Peluso).**

No caso, verifico a presença de circunstâncias que justificam a mitigação da jurisprudência, em face da notória contribuição que as entidades petionantes poderão trazer para o julgamento da causa." (STF, Recurso Extraordinário n°. 597.064, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 20/06/2016, p. 2) (Grifos meus)

"A presente ação direta de inconstitucionalidade foi liberada para pauta em 27.10.2015, sendo, portanto, intempestivo o pedido de ingresso na condição de *amicus curiae*. **Entretanto, tratando-se de prazo impróprio e considerando-se que, nestes mais de três anos entre a liberação para pauta e a presente data de avaliação do pleito, não sobreveio o julgamento, defiro, excepcionalmente, o requerimento formulado**". (STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 5.099, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/02/2019, p. 2) (Grifos meus)

10. Estas decisões, às quais outras poderiam ser somadas, demonstram que este E. Tribunal reconhece situações de excepcionalidade que justificam a admissão de terceiros como *amicus curiae*, mesmo depois da inclusão em pauta do processo. A diretriz temporal, em outras palavras, pode ser flexibilizada em função da relevância do caso objeto de julgamento e da notória contribuição a ser trazida pela entidade postulante.

11. Estas razões justificadoras da admissão da Confederação Nacional da Indústria – CNI como *amicus curiae* estão presentes no caso aqui analisado. De um lado, a importância da causa é amplamente reconhecida: trata-se de discussão que perdura há mais de vinte anos neste E. Tribunal, de interesse de todas as empresas nacionais, razão justificadora da atribuição de repercussão geral ao feito ainda em 2008. Não se trata do interesse individual de apenas uma empresa, de um setor específico da economia. Pelo contrário: o que está em discussão é a tributação incidente sobre *todas* as empresas contribuintes de contribuições sobre a receita, de todas as categorias econômicas e profissionais. Segundo estimativas publicadas, há mais de 25 (vinte e cinco) mil ações ajuizadas sobre o tema no país.¹ Referido número é representativo do âmbito geral e heterogêneo da discussão e, conseqüentemente, dos riscos inerentes à individualização dos argumentos de acordo com os interesses de apenas um contribuinte ou uma categoria econômica.

12. De outro lado, a Requerente, nos exatos termos de seu Estatuto, tem como um de seus objetivos “representar, defender e coordenar os interesses gerais da indústria”; e como duas de suas prerrogativas “defender, coordenar e representar, no âmbito nacional, os interesses da indústria perante todas as instâncias, públicas e privadas”. A representatividade nacional da CNI no setor industrial é plenamente reconhecida, tanto que a entidade possui legitimidade para a propositura de ações de controle de constitucionalidade abstrato, nos termos do artigo 103, inciso IX, da Constituição Federal. Enquanto tal, a entidade poderá contribuir diretamente com o aporte de subsídios para o julgamento do feito, possibilitando o enriquecimento do debate e da formação do convencimento desta E. Corte. Isso significa dizer que é exatamente a participação da CNI no feito que permitiria a abrangência, em nível nacional, do debate, a partir da consideração efetiva dos argumentos e do interesse de *todas* as empresas, independentemente da atividade econômica exercida.

13. Em reforço argumentativo, comporta recordar que a CNI participou ativamente, na qualidade de *amicus curiae*, da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18, ajuizada pela União, na qual se discutiu a mesma temática.

1 Nesse sentido: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2019/03/15/contribuintes-ajuizaram-25-mil-acoes-para-excluir-icms-do-pis-e-da-cofins.ghtml?GLBID=148d5fcc4ceea3ba846e26341e6b5abb43643337776848785263655674395449334338323237786176326843324863676e6e3730596567496e4b78726d364d61444e4d76306c71784e746c56756838474b4e524776323254686674636b34706543316b6f6d513d3d3a303a756666756c697164637368717573676c79686f73>.

14. Não suficiente, a excepcionalidade do contexto atual de julgamento da causa também deve ser objeto de consideração por este E. Tribunal. Como destacado por Vossa Excelência na decisão de admissão de *amis curiae* na ADIn nº. 5.099, existem, por vezes, razões excepcionais que justificam o requerimento formulado, mesmo depois da liberação do processo para julgamento. É este precisamente o caso ora analisado: não suficiente a presença dos requisitos de (i) relevância da causa e (ii) notória contribuição da entidade representativa postulante ao tema, **o contexto excepcional vivido pelo Brasil e pelo mundo em um cenário de pandemia com forte recessão econômica justifica a abertura à consideração das razões de entidade representativa dos interesses nacionais da Indústria Nacional.**

REQUERIMENTO

Ante o exposto, e mais com os seus sábios suprimentos, a CNI requer:

- a) sua admissão no Recurso Extraordinário nº 574.706, na condição de *amicus curiae*, com base no § 2º, do artigo 7º, da Lei nº. 9.868/99 e do artigo 138, do Código de Processo Civil;
- b) seja o Recurso Extraordinário nº 574.706 julgado pelo Plenário presencial, em data que contemple a sua composição plena, considerando a relevância do tema e a transcendência dos efeitos da decisão.

Por fim, informa que os advogados poderão ser intimados, nesta cidade, no SBN, quadra 1, bloco C, 13º andar, Asa Norte, e requer que as publicações sejam realizadas em nome do primeiro signatário, Cassio Augusto Borges, inscrito na OAB/RJ sob o nº 91.152 e na OAB/DF sob o nº 20.016-A.

P. Deferimento.

Brasília, 20 de março de 2020.

CASSIO AUGUSTO BORGES
OAB/RJ 91.152 E OAB/DF 20.016-A

PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA
OAB/DF 37.996

